

TARIFA EXTERNA COMUM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 07/94, 22/94, 31/04, 25/09 e 33/10 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 05/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Tarifa Externa Comum constitui elemento central para a consolidação da União Aduaneira entre os Estados Partes.

Que um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum é uma Tarifa Externa Comum que incentive a competitividade externa dos Estados Partes.

Que a Decisão CMC N° 33/10 fixou, em caráter transitório, as alíquotas da TEC de onze códigos tarifários do setor de lácteos até 31/XII/12.

Que persistem as condições que levaram os Estados Partes a elevar os níveis da TEC para esses produtos.

**O CONSELHO MERCADO COMUM
DECIDE:**


Art. 1° – Prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, as alíquotas estabelecidas pela Decisão CMC N° 25/09 e prorrogadas pela Decisão CMC N° 33/10, conforme disposto no Anexo que faz parte da presente Decisão.

Art. 2° – O Paraguai poderá manter os níveis vigentes de suas tarifas nacionais para os produtos estabelecidos no Anexo da presente Decisão.

Art. 3° – As modificações da Tarifa Externa Comum aprovadas pela presente Decisão terão vigência a partir de 01/1/2013, devendo os Estados Partes assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais antes dessa data.

Art. 4° - A adequação da República Bolivariana da Venezuela ao disposto nesta Decisão será definida em função dos termos e prazos do cronograma determinado pela Decisão CMC N° 31/12.

XLIV CMC – Brasília, 06/XII/12.



ANEXO

NCM	Descrição	TEC (%)
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5ppm	28
0402.10.90	Outros	28
0402.21.10	Leite integral	28
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	28
0402.29.10	Leite integral	28
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	28
0402.99.00	Outros	28
0404.10.00	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	28
0406.10.10	Mussarela	28
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	28
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0% em peso (massa semidura)	28

M. J. J.